

pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.801

Processo nº 2007/52123-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 011/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-39 DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JONES LOPES NOLETO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONES LOPES NOLETO, Presidente à época, CPF nº 185.771.052-53, à devolução do valor de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) devidamente corrigido a partir de 30.06.2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.802

Processo nº. 2011/52502-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 64/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsáveis:Srs. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época e MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar os Srs. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF. Nº 120.399.342.00, a devolução do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito, CPF. nº. 358.849.242-91, o valor de R\$139.306,80 (cento e trinta e nove mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), atualizadas a partir de 17.12.2009, e acrescido de juros até os efetivos recolhimentos;

II – Aplicar ao Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário, e ao Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário, e R\$1.000,00, pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.803

Processo nº 2012/50551-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 103/2008 firmado entre ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ECOLÓGICA E CULTURAL, PRESERVE A NATUREZA DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO GUERRA MATOS – Presidente Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO GUERRA MATOS, Presidente, CPF nº. 604.624.502-87, ao pagamento da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 19/08/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720.00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas,a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.804

Processo nº. 2013/50938-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 014/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE LIVRE ESCOLHA SEXUAL DE ANANINDEUA e a SECULT.

Responsável: Espólio do Sr. LUIZ ANTONIO SOARES SANTOS, Presidente à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. LUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Presidente à época, CPF 624.723.722-72 à devolução do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 22/07/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.805

Processo nº. 2013/52440-8

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – PAULO RIAN DA SILVA e FRANCELINO QUINTERO PRUDENCIO.

II – Determinar à ADEPARÁ que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

ACÓRDÃO Nº. 53.806

Processo nº. 2013/53074-0

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de admissão da servidora temporária firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO – LUIZA COUTINHO DE MENEZES.

ACÓRDÃO Nº. 53.807

Assunto: Prestação de Contas

Processo nº. 2009/52226-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio nº. 004/2008-SEAD, no valor de R\$ 60.214,65 (sessenta mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. ADNAN DEMACHKI- Prefeito à época;

Processo nº. 2010/52621-4 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA, referente ao Convênio nº 003/2010-ADEPARÁ, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. FERNANDO ANTÔNIO MENDES MARTINS – Diretor Geral;

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.808

Processo nº. 2011/50409-0

Assunto: Prestação de Contas da CONSULTORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsável: Sr. CARLOS BOTELHO DA COSTA – Consultor Geral à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 1.271.845,73 (hum milhão, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, setenta e três centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.809

Processo nº 2011/52514-8; 2013/52862-4

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre o SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – MARLOS DALLA VALLE; JOSYEL JOÃO SILVA DA SILVA e JOÃO PEDRO COSTA MONTEIRO.

ACÓRDÃO Nº. 53.810

Processos nºs. 2010/53057-2, 2013/51255-5 e 2013/51626-1

Requerente:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários, firmados com a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO PARÁ – JOCIVALDO PESSOA DA COSTA, MELQUESEDEQUE GAIA DE CARVALHO, CLEBER DA SILVA COSTA, JO LUIZ FURTADO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES LIMA, JOSÉ GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALCINEY VERAS OLIVEIRA, MARCO ANTONIO JAQUEIRA DE ARAÚJO, JAIRO VIEIRA DO AMARAL, JOSÉ LEANDRO OLIVEIRA MESCOUTO, JOÃO ISRAEL BEZERRA DA COSTA, PEDRO DOS SANTOS TORRES JUNIOR, ILDEMAR DA COSTA LIMA, MÁRCIO ELIAS DO AMARAL RODRIGO, ODIMAR GONÇALVES MACHADO, RONALDO NAZARÉ BESSA, JOÃO VITORINO DOS SANTOS BARBOSA, MAX WANDER BARROSO SILVA, MAURÍCIO CARVALHO FERREIRA, ANA PAULA DO NASCIMENTO GOMES, LUCÍLIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEITE, JORGE AGUIAR FREIRE JUNIOR, SARA MARQUES MIRANDA NERI, MARILENE SILVA DE SOUSA, GILMARÁ DA COSTA GONÇALVES, MARIA DE NAZARÉ LISBOA DE SOUZA, DANIEL MIRANDA TAVARES, FRANCISCO LEOPOLDO MENDES AYRES, CÂNDIDA ODAISA SANTOS DA FONSECA, ALEX PEREIRA DA COSTA, VÂNIA MARIA DA SILVA, ELIZETH GLEIZY TAVARES DE LIMA, PATRICIA LOPES DA SILVA, EDYNETH GLAYDS RAIOL DE LIMA, ANALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO RAIOL, ROSIVALDO JORGE COSTA OLIVEIRA, IONETE PINHEIRO DE BRITO, RONALDO CLEBER DIAS MOTTA, MARLY FERREIRA NASCIMENTO, ALEX SANTOS PACHECO, CLEUMISON FERREIRA DE SOUSA, ANA LÚCIA DA SILVA BRITO, CHARLES DOS SANTOS FERREIRA, LUCIANA PRISCILA DOS SANTOS BIBIANO, NIELDO OLIVEIRA MOREIRA, VALDENILSON FELIX DA SILVA, JOSEANE MARTINS CUNHA, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO ARAÚJO SILVA, JOSÉ MARIA MATOS, LAILA SÁ DOS SANTOS, MARLY DE ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CAETANO, ELIZABETE FERREIRA MONTEIRO, GEANE GUIMARÃES AZULINO, PAULO ROBERTO MEIRELES DO AMARAL, JEFFERSON HELDER CORREA DOS SANTOS, ROBERT DE LIMA SOUZA, CARLOS EDUARDO DA SILVA CONCEIÇÃO, RAFAEL PEREIRA JUVENAL, FRANCISCO RODRIGUES CARDOSO ALVES, JOÃO KLEBER MONTEIRO DA SILVA NONATO, LINDOMAR DOS SANTOS CARDOSO, MARIA ADALZISA TENÓRIO DE FARIAS, RONNIE ANDERSON DA SILVA SANTOS, RÚBENS ALESSANDRO PEREIRA CARDOSO, ELINALDO VITAL GOMES, KLEVISSON RENAN PAIXÃO DA SILVA, MARCELO OLIVEIRA GOMES, MAURO JOSÉ TEIXEIRA DE SENA, RENATA SOARES CORDOVIL, SILVIA ÉRICA SILVA DOS SANTOS, CARMEM DE NAZARÉ OLIVEIRA LISBÔA, FÁBIO HENRIQUE SANTANA FURTADO, GILZANA MARTINS MATOS, ROMÁRIO PAZ DE OLIVEIRA, ROSILENE SOUZA OLIVEIRA, ELENILSON JOSÉ ALVES MODESTO, CRISTIANNE BARROS MORAIS, FLÁVIA AMÉLIA TAKASE, FRANCIENE DOS SANTOS MARQUES, GLADES BARBOSA ARÚJO, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO JESUS, MARIA ONEIDE CASTRO DO NASCIMENTO, TIAGO GORDO NERY, LUCAS ESTEFANUTTO SILVEIRA, GLAUBER GUILHERME GAMA DA SILVA , PAULO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO ABEL DE LIMA JUNIOR.

CONTINUA NO CADERNO 6